



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*  
*Rua Manoel Pires, 471 – Bairro José Geraldo da Cruz – Telefone (088)2141-9423*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2022**

**Vereador Autor:** Dr. Victor Lacerda

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do Município de Juazeiro do Norte/CE adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os bares, restaurantes e casas noturnas e organizadores de festas em geral, situados no Município de Juazeiro do Norte - CE ou que promovam eventos festivos na cidade, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos.

**Art. 2º** - O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador do evento mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo, até seu veículo ou demais meios de transportes disponíveis:

I - caso necessário, o estabelecimento ou organizador deverá acionar a polícia;

II - o estabelecimento ou organizador deverá fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

III - outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento ou organizador poderão ser utilizados.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instituídas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*

*Rua Manoel Pires, 471 – Bairro José Geraldo da Cruz – Telefone (088)2141-9423*

**Art. 4º** - Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela infração e/ou o patrocinador do evento à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento ou evento multiplicados por um dos seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, microempresas, microempreendedor e empresas de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para empresas de médio porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual acima dos padrões definidos no § 1º até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - R\$ 1.000,00 (mil reais) para empresas de grande porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º - Para os efeitos do inciso I, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tenham faturamento máximo dentro dos limites previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas alterações posteriores.

§ 2º - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Dr. Victor Lacerda**  
**Vereador autor**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*  
*Rua Manoel Pires, 471 – Bairro José Geraldo da Cruz – Telefone (088)2141-9423*

**JUSTIFICATIVA**

Senhor. Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, apresento a Vossas Senhorias o presente Projeto Legislativo que *dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do Município de Juazeiro do Norte/CE adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências.*

Essas mulheres que são vítimas de assédio, violência verbal, física ou emocional sofrem com as sequelas deixadas a partir do momento que são atacadas. Com isso, este projeto visa estabelecer maior segurança às mulheres e combater qualquer tipo de violência as mesmas.

Segundo uma pesquisa realizada no primeiro semestre de 2022, 66% das mulheres já foram assediadas em bares e casas noturnas, o tema da pesquisa foi "Bares Sem Assédio" realizada pela marca de uísque Johnnie Walker e pelo Studio Ideias.

É uma realidade atual, caso não seja colocado a prática de Leis que favoreçam a segurança da mulher nos locais mencionados neste projeto, os problemas não cessarão e outros problemas poderão surgir.

Diante da importância e da urgência que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos pares desta casa para a sua aprovação.

**Dr. Victor Lacerda**

**Vereador Autor**